

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
NARA THYFANY NAVARRO DE BRITO**

O TRIBUNAL DO JÚRI *VERSUS* A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA

**RUBIATABA/GO
2021**

NARA THYFANY NAVARRO DE BRITO

O TRIBUNAL DO JÚRI *VERSUS* A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues Mestre em Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO
2021**

NARA THYFANY NAVARRO DE BRITO

O TRIBUNAL DO JÚRI *VERSUS* A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ____/____/____

**Edilson Rodrigues Mestre em Ciências Ambientais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier Mestra em Ciências Ambientais
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Lucivania Chaves Dias de Oliveira Especialista em Docência no Ensino Superior
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

DEDICATÓRIA

Com gratidão imensurável em meu coração, dedico esse trabalho primeiramente a Deus que sempre veio sobre minha mente, me dando ciência e sabedoria para concluir essa pesquisa. A minha mãe Renata, mulher guerreira, que sempre acreditou em meu potencial e em meio a tantas dificuldades continuou me ajudando e dando forças para continuar. Ao meu pai Antônio Marcos e meus irmãos Thaynara, Thawanny e José Antonio que de alguma forma contribuíram para eu alcançar êxito nesse trabalho de conclusão de curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me abençoar e me dar capacidade para concluir essa trajetória com sobriedade; à minha mãe, Renata, minha guerreira, pela extrema dedicação e por jamais deixar de acreditar em mim. Obrigada pelo amor incondicional e por todo o incentivo, você é a causa de onde quero chegar; ao meu pai Antônio Marcos e aos meus irmãos Thaynnara, Thawanny e José Antônio, por ter estendido a mão quando precisei; ao Vinicius, meu querido amigo que me ensinou, incentivou e ajudou, assim contribuindo para meu crescimento; ao Ricardo, amigo que tanto me auxiliou nos momentos de dificuldades, cujo o apoio foi fundamental; aos meus amigos Amanda, João Vitor, e Lucrécia, que me acompanharam durante toda essa jornada acadêmica, me dando forças e alegrando ainda mais minhas noites; a Letticya minha companheira das viagens cansativas até chegar a faculdade; aos meus avós, Enivaldo e Edelcina e aos meus tios João Batista e Fernanda por sempre se fazerem presentes e por fim, agradeço ao meu professor orientador, Mestre Edilson, por toda a paciência e me orientar com maestria.

RESUMO

O assunto dessa pesquisa é o tribunal do júri *versus* a influência midiática. O objetivo é investigar se a mídia influencia no resultado do julgamento do tribunal do júri. Assim, a presente pesquisa acadêmica intenta responder a seguinte problemática: se a grande exposição midiática sobre certos crimes é capaz de interferir no julgamento daqueles que compõem o conselho de sentença formado para o tribunal do júri. Para alcançar os objetivos desse estudo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo que irá erigir uma possível resposta ao problema aludido através de estudos do tema na lei e em casos concretos. Dessa maneira, através da pesquisa serão examinados estudos de legislação, referências bibliográficas e pesquisas em artigos científicos, com escopo de averiguar casos concretos. Posto isto, cabe analisar o cenário histórico do tribunal do júri e, por sua vez, a origem e evolução do referido no Brasil, com seu surgimento no século XVIII. Nesse passo, pretende-se estudar determinados princípios constitucionais e processuais penais que ajudarão na resolução do problema exposto. Ao ser encaminhado para Julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu poderá ser absolvido ou condenado por um Conselho de Sentença formado por seus pares, os quais poderão ou não, deixar-se influenciar pela grande exposição midiática que se dá aos crimes dolosos contra a vida de grande repercussão nacional.

Palavras-chave: Conselho de Sentença. Mídia. Presunção de Inocência. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The theme of this paper is the jury court versus the media influence. The aim is to investigate whether the media influences the outcome of the trial of jury court. Thus, with this academic research it attempts to answer the following research problem: whether the sentence board formed by its peers may be or not be influenced by the great media exposure. To achieve the objectives of the study, the hypothetical-deductive method was used, which will bring a possible answer to the problem alluded to through studies of the theme in law and in specific cases. Thus, through the research, legislation studies, bibliographic references and jurisprudential positions will be examined, with the scope of investigating specific cases. That said, it is necessary to analyze the historical scenario of the jury court and in turn the origin and evolution of the aforementioned in Brazil, with its appearance in the 18th century. In this pass, it is intended to study certain constitutional and procedural criminal principles that will help in solving the exposed problem. Upon being sent to trial by the jury court, the accused person may be acquitted or convicted by a sentencing council, which may or not be influenced by the great media exposure given to malicious crimes against life of great national repercussion.

Keywords: Sentencing Council. Media. Presumption of Innocence. Jury court.

Traduzido por Fabrícia Lúcia da Costa Coelho, licenciada em Letras: Português/Inglês, pela (UEG) Universidade Estadual de Goiás e mestra em Linguística Aplicada pela (UnB) Universidade de Brasília.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CPP - Código Processo Penal

CP - Código Penal

DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos

IML - Instituto Médico Legal

STF - Supremo Tribunal Federal

N - Numero

P.- Página

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2.	BREVE HISTORICO DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
2.1	DA COMPETÊNCIA, ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	19
2.1.1	Da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	18
2.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JURI	19
2.2.1	Da plenitude de defesa.....	20
2.2.2	Do sigilo das votações.....	22
2.2.3	Da soberania dos veredictos	23
2.3	PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS QUE REGULAM O JÚRI	25
2.3.1	Presunção da inocência	25
2.3.2	Da imparcialidade.....	28
3	A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA	30
3.1	Da mídia e da imprensa	30
3.2	Influência da mídia perante o tribunal do júri	34
4	UMA REFLEXÃO SOBRE CASOS CONCRETOS	39
4.1	Caso Isabella Nardoni.....	39
4.2	Caso Goleiro Bruno.....	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46

1. INTRODUÇÃO

A instituição do Tribunal do Júri, a contar do seu surgimento, vislumbrou-se como um dos mais questionados temas do direito processual penal e, por sua imensa importância no cenário jurídico e social brasileiro, ficou previsto em todas as Constituições da nação.

O Tribunal do Júri surgiu com o intuito de proporcionar e assegurar os direitos e garantias fundamentais, ofertando à população a vantagem de empregar a justiça de acordo com o que for julgado propício, competindo ao povo as decisões quanto à autoria, materialidade, incidência da excludente de ilicitude ou culpabilidade e das causas de aumento ou diminuição da pena quando ocorressem crimes dolosos contra a vida, os quais são: homicídio doloso, aborto, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e infanticídio.

Contudo, o que não se conseguiu presumir foi a influência da cobertura da mídia nos processos judiciais que, quando destituída de moral e princípios, acaba por ferir os direitos e garantias dos acusados. Sendo assim, acirrada é a luta entre advogados de defesa e a imprensa de modo geral, com o surgimento dos meios digitais e das redes sociais, a divulgação de fatos e notícias tomou proporção muito mais abrangente.

Diante do exposto, esta pesquisa acadêmica com o tema o tribunal do júri *versus* a influência midiática tem por principal finalidade refletir se a mídia influencia no resultado do julgamento dos crimes do tribunal do júri e se tal influência pode afetar a opinião dos juízes leigos na hora de votar, assim propiciando a condenação moral antecipada do acusado.

Todavia, ao conceder a competência a um Tribunal Popular a fim de conferir uma medida maior de democracia, o constituinte fez com que o acusado se cedesse a decisão de pessoas, muitas vezes, destituída de um conhecimento técnico-jurídico, assim sendo leigas em matéria de direito, tão pouco a necessária aptidão para as notícias sensacionalistas veiculadas pela mídia das razões factuais de determinado delito.

Nesse passo, o problema da referida pesquisa é: a grande exposição midiática sobre certos crimes pode, por ventura, interferir no julgamento daqueles que compõem o conselho de sentença formado para o tribunal do júri?

Buscando responder a problemática fez-se essencial produzir algumas hipóteses, com o intuito de chegar em um conclusivo final. Analisando o tribunal do júri, adentrando em seus princípios constitucionais norteadores, alguns princípios processuais penais e também

estudando a mídia e sua capacidade de influência, assim aprofundando em alguns casos concretos.

Nesse cenário, uma hipótese de resposta para a problemática do presente trabalho é que a mídia consegue induzir a um pré-julgamento, ou seja, ser tendencial ao ponto de julgar alguém como culpado ou inocente a partir do que é veiculado por suas mídias de forma tendenciosa, e tal influência pode condicionar os jurados, variando sua opinião interna, através de julgamento pré-concebido imposto pelos veículos de comunicação e, assim, entrando em conflito com o princípio da presunção da inocência. Por outro lado, pode acontecer que, em uma segunda possibilidade, essa influência da mídia não seja prejudicial ao réu que está amparado por inúmeras garantias constitucionais, vindo a não interferir na decisão do conselho de sentença.

Nessa perspectiva, o objetivo geral deste estudo está elencado em investigar se a mídia influencia no resultado do julgamento do tribunal do júri.

Destarte, serão examinadas todas as circunstâncias do referido tema, sendo a área de concentração desse projeto em Direito Penal e Processual Penal.

Nossos objetivos específicos estão pautados em investigar o cenário principiológico e histórico do tribunal do júri; compreender a mídia e sua influência nas decisões proferidas pelo conselho de sentença e demonstrar se há influência da mídia no tribunal do júri a partir de análises de casos concretos.

O método utilizado nessa pesquisa é o hipotético-dedutivo que consiste na construção de conjecturas do tema em tela. As etapas para execução e desfecho desta se baseia em pesquisas, com êgide em entendimentos doutrinários como: Fernando Capez, Guilherme Nucci, Pedro Lenza, dentre outros grandes doutrinadores, assim como na legislação, casos concretos e artigos de natureza jurídica e todas as ferramentas que possam enriquecer a temática exposta.

Nessa oportunidade, por meio da pesquisa documental desenvolvida, será exequível entender a complexidade do tema. Assim, o objetivo que se tem com o método é proporcionar ao leitor um entendimento claro e objetivo sobre o conteúdo abordado, fazendo despertar no mesmo a vontade de investigar sobre o tema, visto que, além de ser um assunto de grande retumbância, os entendimentos podem mudar após um tempo e o mesmo terá a oportunidade de também criar suas próprias indagações.

A pesquisa justifica-se pela circunstância de ser um tema extremamente pertinente, atual e por ter grande relevância social em razão do avanço da repercussão causada por tal ação midiática.

Desse modo, esta pesquisa trará vantagens no cenário do Direito Penal e Processual Penal, estimulando a realização de outras pesquisas, pois é um assunto contemporâneo e aliciador, que suscita amplas discussões.

Por fim, este trabalho foi dividido em três capítulos, no primeiro capítulo será abordado o cenário histórico da instituição do júri, com sua origem e evolução no Brasil. No mesmo capítulo será tratado sobre alguns princípios constitucionais que norteiam o tribunal do júri e dos princípios processuais penais que em contrapartida também regulam o júri. Já o segundo capítulo busca compreender a mídia e sua influência nas decisões proferidas pelo conselho de sentença, assim sendo subdividido nos tópicos da mídia e da imprensa e da influência da mídia perante o tribunal do júri. Quanto ao terceiro capítulo busca analisar casos concretos tratando-se do caso Isabella Nardoni e o caso Goleiro Bruno.

2. BREVE HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Este primeiro capítulo expõe de forma sucinta, porém objetiva, a historicidade e algumas delimitações do tribunal do júri, levando em consideração que sua instituição, com o passar do tempo, conservou um sistema ligado por juízes leigos e togados no certame de litígios graves e de grande impacto social.

No transcorrer da pesquisa, será averiguado o Código de Processo Penal, a Constituição da República Federativa do Brasil, entendimentos doutrinários e legislações e posicionamentos em relação ao assunto.

Objetivando distender esse capítulo, o próprio será fragmentando em 10 (dez) tópicos, os quais são: o cenário histórico do tribunal do júri; da competência, origem e evolução do tribunal do júri no Brasil; da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida; os princípios constitucionais, da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos; dos princípios processuais penais pertinentes ao tema como a presunção da inocência (*in dubio pro réu*) e da imparcialidade.

A instituição do júri surgiu há muitos séculos e há uma grande divergência doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri. A cinazia é imensa que Maximiliano, após muito estudo, afirmou que “as origens do instituto são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”.

Alguns afirmam que a origem do júri teve início na época mosaica, outros indicam que sua origem se deu na época clássica de Grécia e Roma, ademais, indicam a Inglaterra como sua origem. Os seguidores da ideia que indica a fase mosaica como titular do tribunal do júri se firmam nos judeus do Egito, regidos pelas leis de Moisés e eram julgados no conselho dos anciões e em nome de Deus. Já os apreciadores da origem clássica, citam na Roma os *judicesjurati*, na Grécia os *diskatas*. Oliveira, (1999) diz que:

O Tribunal do Júri é, reconhecidamente, uma instituição secular, de longa data, remontando ao período áureo do direito romano, que conhecia dos *judicesjuratis*. Também não se devem olvidar os *diskatas* dos gregos e os *centenicomites* dos germanos. Em sua feição mais assemelhada com o que temos hoje, pode-se afirmar que foi criado na Inglaterra, depois do Concílio de Latrão, tendo abolido por inteiro as Ordálias.

Já Nucci (2015 p. 42), expõe:

O instituto do Tribunal do Júri teve origem na Grécia, sendo sua existência conhecida desde o Século IV a.C., formado por cidadãos representantes do povo e realizado em praça pública. Passando por Roma, durante seu período de República, atuou na forma de Juízes em comissão. No entanto, sua propagação pelo mundo ocidental, com as características em que é conhecido atualmente se deu a partir da Magna Carta, da Inglaterra, em 1215, com a seguinte disposição: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

Através de estudos, boa parte da doutrina, em sua maioria, compreende que o tribunal do júri que mais se aproxima com o que possuímos atualmente, vem da Inglaterra, visto que foi o Concílio de Latrão que aboliu as Ordálias, os chamados juízo de Deus.

Nesse passo, com o fim de trazer uma maior compreensão principiológica sobre o tema, a seguir analisar-se-á competência, origem e evolução do tribunal do júri no Brasil, através de pesquisas doutrinárias e artigos científicos relevantes ao assunto em pauta.

2.1 DA COMPETÊNCIA, ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O advento do tribunal do júri no Brasil foi como instituição jurídica, decorrente de passos da câmara do senado do Estado do Rio de Janeiro, que mandou ao Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, uma proposta de criação de um “juízo de jurados”. Com o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, D. Pedro instituiu o Tribunal do Júri no Brasil, recebendo a denominação a princípio de “juízes de fato”, com a função de julgar os crimes de imprensa, os parâmetros imputados para a eleição dos jurados eram que estes fossem homens bons, honrados, inteligentes e patriotas (BONFIM, 1994, p. 125 apud SEEGER; SILVA, 2016, p.5).

Consoante ao encargo de julgar os crimes de imprensa, Nucci (1999, p. 36), salienta que o príncipe esclareceu:

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa.

Em brevíário versa sobre um conselho de sentença, constituído por cidadãos comuns, escolhidos em uma lista e presidido por um juiz togado, decidindo ao fim do julgamento se o indiciado cometeu ou não o crime que está sendo indiciado.

Os réus gozavam do direito de rejeitar 16 (dezesseis) dos 24 (vinte e quatro) juízes leigos nomeados, sendo a apelação à benevolência real o único recurso mencionado, já que somente ao Príncipe competia a alteração e modificação da sentença proferida pelo Júri.

Em 1824, assim que instituição do júri foi introduzida na constituição do império mencionada nos artigos 151 e 152 da carta magna, passou a pertencer o poder judiciário, sendo classificado, como delineou Nassif (2001), “um poder judicial independente, com a competência de julgar causas cíveis e criminais, conforme estiver determinado pelas leis, composto por juízes e jurados, sendo que os jurados se expressam sobre o fato e os juízes impõe a lei.”

Neste sentido, Tucci (1999, p. 31) garante que:

[...] a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu, no seu art. 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juízes e jurados, acrescentando, no art. 152, que estes se pronunciarão sobre os fatos e aqueles aplicarão as leis.

Diante o exposto, a Carta Magna brasileira de 1824, integrou os direitos e garantias fundamentais, dispondo em seu art. 179, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, estes então sendo baseados na liberdade, na segurança e no direito de propriedade.

Afirma Nucci (1999, p. 37):

O Código de Processo Criminal, de 1832, ampliou sobremaneira a competência do Tribunal do Júri, restringindo a atividade do juiz de direito a praticamente só presidir as sessões do júri, orientar os jurados a aplicar a pena (art. 46). A instituição do tribunal popular, no Brasil, ganhou então os contornos que sempre possuía o júri nos países do common law.

Com a Constituição de 1934 o júri voltou a pertencer o capítulo do poder judiciário, não foi listado no rol de direitos e garantias individuais, e foi outorgado ao poder legislativo a atribuição de modificar as normas do instituto conforme julgasse conveniente.

No ano de 1841, mediante da Lei nº 261, a vocação liberal da constituição foi modificada, banindo assim o júri de acusação. Já por a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, disciplinada pelo Decreto Imperial nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, foi redefinida a competência do júri para toda matéria criminal.

A constituição de 1937 levou alguns juristas da época acharem que a instituição teria sido extinta, devido não se referir sobre o tribunal do júri.

Porém, essa opinião não perdurou, tendo em conta que o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938 consolidou a instituição do júri, declarando que estava presente no sistema normativo. Sua competência ficou limitada aos julgamentos dos consecutivos crimes: homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte, sendo hoje o latrocínio e sua forma tentada.

Em face do exposto, acontece que a soberania do tribunal popular deixou de existir. Reza o art. 96 do referido decreto (BRASIL,1938):

Art. 96. Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

Na constituição federal de 1946, regressa soberana e definitiva instituição do júri em seu art. 141, §28, o constituinte constou o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais com competência obrigatória para os crimes dolosos contra a vida, reparou a soberania dos veredictos do júri e determinou que fosse ímpar o número dos membros.

Sobre a Constituição de 1946, afirma Nassif (2001, p. 21):

A Constituição de 1946 proclamou entre os “Os Direitos e garantias Individuais” que era mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der lei, contando que seja ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida (art. 141, §28).

A constituição federal de 1988, ratificou a característica constitucional do júri, no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c, d, garantindo-lhe a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, definidos nos arts. 121 a 128 do Código Penal.

Assim sendo, alega Mirabete (2000, p. 482):

[...] Segundo o artigo 74, § 1º, do CPP, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos. 121, § 1º, § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Não se incluem, portanto, os crimes em que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente, se não são classificadas na lei como crimes dolosos contra a vida, como é a hipótese, por exemplo, do latrocínio. Como, porém, a Carta Magna de 1988 define apenas a

competência mínima do júri, nada impede que a lei processual inclua outras infrações penais na competência do Tribunal Popular.

Desse modo a Constituição Brasileira de 1988 confiou ao Sistema Judiciário Brasileiro função que não havia sido concedida por nenhuma outra Constituição antes. Ela conferiu autonomia institucional ao Judiciário, garantindo autonomia administrativa e financeira e concessão de independência funcional aos juízes.

O subtítulo a seguir tratará sobre a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida que, de acordo com o texto constitucional, cabe ao tribunal do júri.

2.1.1 Da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Este tópico irá discorrer sobre a competência pra julgamento dos crimes dolosos contra a vida, disposto no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “d”. Tem como finalidade explanar os crimes que vão a julgamento no tribunal do júri.

Os crimes de competência do júri envolve o homicídio, simples, privilegiado ou qualificado, previsto nos art. 121, § 1º e 2º; o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio constantes no art. 122, parágrafo único; o infanticídio, previsto no art. 123 e o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento ou por terceiro, constantes nos arts. 124 a 126, todos previstos no CP - código penal.

Tratando-se do crime mencionado no art. 128 do CP, cumpre destacar que o aborto, nesta situação, não deve ser punido, pois o mesmo é cometido por médico para salvar a vida da gestante ou nos casos de a gravidez ser resultante de estupro, em que é necessário autorização judicial.

Esses crimes de competência do tribunal do júri podem ser na forma consumada ou tentada, apenas com exceção a instigação, induzimento, ou do auxílio ao suicídio, que não permite forma tentada. A garantia constitucional dessa competência visa a tutelar a vida humana. Nos crimes em que o resultado morte estabelece uma qualificadora, não sendo o propósito da norma resguardar a vida, não serão de competência do Júri.

O legislador constitucional aderiu a competência mínima e unânime na doutrina. Assim diz Moraes (1998): “A Constituição Federal prevê regra mínima e inafastável de

competência do Tribunal do Júri, não impedindo, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras e diversas competências”

Apesar da competência ser mínima ela não pode ser removida nem por emenda constitucional, tendo em consideração que se trata de cláusula pétrea, conforme expressa o artigo 60, § 4º, inciso IV da CRFB/88.

O Código de Processo Penal - CPP, em seu artigo 74, estabelece taxativamente a competência mínima do Tribunal do Júri. Nestes mesmos meios legais, o legislador esclarece que, apesar da competência definida em razão da matéria poder ser regulada por lei ordinária, quando referente ao Júri popular o mesmo não poderá ser afirmado. Pois na forma dos artigos 74 do CPP e 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é privativo do Tribunal do Júri.

Vale salientar que existem excepcionalidades quanto à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que é o acontecimento do foro privilegiado, previsto na constituição federal, onde crimes praticados por autoridades não serão julgados pelo tribunal do júri, pois possuem competências especiais por prerrogativas de função.

Portanto, analisando a questão referida em todo o exposto, constata-se que a vida e a tutela integral dos direitos fundamentais, tanto no âmbito cível, quanto no criminal, são razões suficientes adequadas para se permitir a atuação do júri.

Em seguida, no próximo subtópico, dando continuidade à pesquisa, discorrer-se-á sobre os princípios constitucionais e processuais penais que são pertinentes na resolução do problema referente ao tema deste estudo, contribuindo para a conclusão desta monografia.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Sabe-se que os princípios constitucionais são aqueles que conservam os valores fundamentais da ordem jurídica, condensando os bens e os valores avaliados como fundamentos de validade de todo sistema jurídico pátrio. Assim, os princípios constitucionais servem como guias para orientar a escolha de interpretação e também limite da atuação do julgador, impondo à sua vontade subjetiva em aplicar o direito ao caso concreto.

Assim, neste tópico tratar-se-á da formalidade da instituição do tribunal do júri que dar-se-á diante ao acatamento de seus princípios institucionais, mencionados no título constitucional que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais elencados na constituição federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVIII, quais são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em complemento, o subtítulo a seguir irá expor sobre a plenitude de defesa e, em sequência, será feita uma análise sobre os demais princípios.

2.2.1 Da plenitude de defesa

Nesta parte de subdivisão, será abordado o princípio constitucional da plenitude de defesa, listado na alínea “a”, inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo a finalidade de pesquisar o conceito de determinado princípio com estudos baseados em doutrinas, legislação castrense, artigos científicos e outros meios.

De acordo com a doutrina de BULOS (2008. p. 450), “a plenitude da defesa consiste basicamente no direito do acusado de se opor àquilo que se afirma contra ele, perfazendo uma variante dos princípios da ampla defesa e do contraditório”.

Já para o doutrinador FEITOZA (2008. p. 493) diz que “o Tribunal do Júri e, por consequência, o princípio da plenitude de defesa significam a ampliação do direito de defesa dos réus, diante de características peculiares existentes no Tribunal do Júri, em especial diante da flexibilidade das decisões”.

Assim, pode-se constatar que o princípio da plenitude de defesa é, de fato, um direito fundamental, inserido Constituição de 1988 com a finalidade de assegurar o direito de defesa ao acusado, sem limitações, mesmo porque, ao pé da letra, plenitude significa estado do que é inteiro, aquilo que é completo, logo, não combina com nenhuma forma de restrição, tendo assim, então, que fazer jus ao seu significado.

Considerando o exposto acima, pode se dizer que o princípio da plenitude de defesa é um direito fundamental constitucionalmente assegurado, logo, inalterável, pois trata-se de cláusula pétrea, como consta de seu texto constitucional e que está a inteira disposição do defendente ante ao Tribunal do Júri, para que o defendente faça jus a uma defesa sem

restrições, ou seja, de forma completa, podendo fazer uso de todos os meios de provas cabíveis para a sua defesa, bem como todos os argumentos pertinentes, perpassando pelo devido processo legal em sua forma devida.

A aplicação do princípio da plenitude de defesa, que por sinal é essencial e indissociável ao instituto do tribunal do júri, sempre deve ser observado, em se tratando de crimes de sua competência.

No que se refere ao tema, nos informa Nucci (2010) que o suspeito é amparado pelo princípio da ampla defesa, disposto no inciso LV do art. 5º da CRFB/88 no âmbito do processo penal comum, que incide na condução do processo por uma defesa.

Ao estudar e analisar vários conceitos do júri, Nucci (1999, p. 139-141) chega-se à conclusão de que há diferença entre a plenitude da defesa e a ampla defesa. Assim, alega que:

Quis o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados, assegurar ao acusado do júri mais, ou seja, a defesa plena, levando em conta o fato principalmente o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processos em geral, a decisão dos jurados não é motivada. Pode o juiz, no seu julgamento, de ofício, admitir em favor do acusado tese não apresentada pela defesa, mas os jurados não podem. Assim, há que se exigir mais do advogado do júri, e, daí, a necessidade de que se garanta ao acusado a plenitude da defesa, ou seja, uma defesa completa. Trata-se de garantia especial e que se aplica à fase do plenário.

A ampla defesa refere-se a uma garantia dos acusados em uma condição geral, já a plenitude de defesa é um elemento da organização do Tribunal do Júri.

O fundamento do princípio da plenitude de defesa caracteriza em conferir ao réu igualdade para contra arrazoar tudo aquilo que foi falado em seu desfavor. A balança há de perdurar equilibrada, caso contrário não haverá um julgamento justo.

De acordo com Nucci (2011, p. 25) “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a perfeito, absoluto”. E finaliza dizendo:

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro obviamente das limitações naturais dos seres humanos.

Em face do exposto, observa-se que o autor expõe, versando-se de tribunal do júri, que onde o resultado se dá pela vontade dos juízes leigos, a defesa do acusado deverá aproximar-se ao máximo da perfeição, assim a defesa gozando de todos os instrumentos legais a fim de que o réu possa vir ser absolvido sem seus direitos e garantias serem feridos.

O subsequente tópico apresentara sobre a ideia do sigilo das votações, entendendo mais sobre os princípios constitucionais norteadores do tribunal do júri.

2.2.2 Do sigilo das votações

O sigilo das votações, é garantido pela constituição, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, guardando os jurados depois do julgamento, de eventuais vinganças pela sua escolha ao responder os quesitos formulado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri e tem como finalidade impedir que a publicidade lese a independência dos jurados no momento da votação.

O sigilo diz respeito ao ato de votar, as votações, e não ao resultado do voto que, inclusive, constará na ata da sessão e será divulgado no momento da leitura da dosimetria da pena pelo Juiz togado.

Sobre o princípio em tela, discorre Mirabete (2006, p. 494):

A natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, da CF/88, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas.

Desse modo, trata-se de condição necessária para proteger a livre manifestação do pensamento dos jurados e ajuda a reprimir quaisquer que sejam as formas de interferência no momento das votações, assegurando o devido sigilo. Acerca da publicidade do voto dos juízes leigos, já foi pacificado pelo STF que esta garantia não é oposta ao requisito de publicidade dos julgamentos previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Isso porque o sigilo das votações objetiva resguardar o jurado de qualquer influência pressão ou coação, possibilitando que tome sua decisão de forma imparcial e com fundamento na sua convicção.

Esse princípio é crucial para que os jurados possam definir com imparcialidade, por consistir na liberdade de convicção dos jurados. Faz-se importante salientar que os mesmos possam pedir esclarecimentos sobre dúvidas surgidas com a leitura dos autos do processo ou até mesmo na apresentação dos fatos pela defesa ou pela acusação, bem como fazer indagações em momentos específicos, sem nenhum receio de ter a divulgação de suas ações.

É em efeito dessa previsão legal que ficará restrita a comunicação dos jurados com a norma de incomunicabilidade entre eles. Desde a prestação do compromisso, ficará impedido ao jurado de se comunicar, com qualquer pessoa, pelo período de tempo que

perdurar o julgamento. Todavia, vale destacar que os jurados poderão comunicar-se entre si, desde que não seja discutido o mérito da causa, sob qualquer forma que possa influenciar na decisão do outro.

O código de Processo Penal, em seu artigo 485, *caput*, estabelece que (BRASIL, 1941): “após encerrados os debates em plenário "o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação"

A etapa do debate é o ápice do procedimento do júri, após a exposição da acusação e da defesa, prezando as oportunidades de réplica e tréplica, o Tribunal é desocupado ou o procedimento passa a funcionar em sala secreta, com o objetivo de preservar a análise do conselho de sentença e para que o juiz presidente proceda a explicação dos quesitos apresentados por acusação e defesa aos jurados. Em seguida, após leitura dos quesitos, os jurados são norteados a indicar seu voto em uma cédula disponibilizada pelo tribunal, e adiante depositá-los em uma urna.

Em suma, diante do que foi apresentado percebe-se a importância de se manter os jurados afastados da plateia e demais pessoas que não estejam ligando diretamente no processo.

O próximo subtítulo discorrerá sobre a soberania dos veredictos no júri, contando com alguns entendimentos e conceitos doutrinários, assim seguindo o propósito de alcançar êxito na resolução do problema dessa pesquisa.

2.2.3 Da soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), indica que é soberana a decisão coletiva dos jurados, ao decidirem de acordo com suas convicções e não em concordância com a lei. Assim, o referido princípio consiste na impossibilidade de modificação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

De acordo com Porto (1993, p 46) entende-se a soberania dos veredictos como:

Impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa, por isso, o código de processo penal, regulando a apelação formulada em

oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos (letra d, inciso III, do artigo 593 do CPP) estabelece que o tribunal do júri *ad quem*, dando provimento, sujeitará ao réu um novo julgamento (§ 3º, do artigo 593, do CPP)

Fica evidente que a explicação da soberania dos veredictos tem por alicerce o ideal de maior grau de eficiência e justiça das decisões escolhidas pela sociedade. Visa garantir que aquilo que foi decidido pelo povo permaneça nele.

A Constituição dá uma excessiva importância para o voto dos juízes leigos, dessa maneira, ficou decidido coletivamente que o voto dos jurados está impedido de ser modificado, como fixou Nucci (2015, p.31):

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando, e se houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar um veredito, proferindo outro, quanto ao mérito.

Consequentemente, o autor afirma que as decisões do Tribunal do Júri não podem ser modificadas, no que compete ao mérito, pelos tribunais superiores. Porém, não obsta que as decisões do tribunal do júri sejam recorríveis, só afasta a possibilidade do magistrado *ad quem* de modificar a decisão dos jurados deixando brecha à chance de o magistrado superior examinar a aplicabilidade ou não de um novo julgamento sob cuidado de um novo tribunal popular.

Nesse seguimento manifesta Lima (2017, p.1341):

Face a soberania dos veredictos, não se defere ao juízo *ad quem* à possibilidade de ingressar na análise do mérito da decisão dos jurados para fins de absolver ou condenar o acusado por ocasião do julgamento de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri. No entanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento. Não há qualquer incompatibilidade vertical entre o art. 593, III, d, do CPP e o art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. A soberania dos veredictos, não obstante a sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. Assim, embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna, isso não significa dizer que esse órgão especial da Justiça Comum seja dotado de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri.

Sendo assim, Lima menciona que é atribuição dos jurados decidir sobre a existência ou não do crime, sobre a autoria delitiva e sobre a existência ou não de qualificadoras. Por consequência, a sentença no Tribunal do Júri deve ser total no sentido de

aludir qual é a matéria de competência dos jurados e qual matéria compete ao juiz presidente, estando a primeira sobre a propriedade da soberania dos veredictos, enquanto a segunda não.

Destarte, compreende-se que é soberano o veredicto do tribunal popular em virtude do sistema processual penal introduzido na constituição federal, pois sua revisão no que compete ao mérito só poderá ser revista suas decisões por quem lhe deu motivo, isto é, o próprio tribunal do júri.

O subtópico a seguir irá discorrer a respeito de alguns princípios processuais penais basilares que são de grande valia para seguir o propósito de alcançar êxito na resolução do problema. Os quais serão o princípio da presunção da inocência e da imparcialidade.

2.3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS QUE REGULAM O TRIBUNAL DO JÚRI

Neste tópico serão elucidados alguns princípios processuais penais oportunos para o tema em tela. Assim, possui a finalidade de demonstrar alguns princípios processuais gerais que também regulam o tribunal do júri.

É plausível dizer que os princípios processuais penais são garantidores de um Estado de Direito, ainda que este Estado não tenha aderido o regime democrático. Mesmo passando por uma dura trajetória, os princípios processuais penais tiveram que buscar seu espaço aos poucos, já que inseridos em uma sociedade cheia de costumes e enraizada naqueles que detêm o poder de comando.

2.3.1 Presunção da inocência (*in dubio pro réu*)

Neste ponto, aludir-se-á sobre o princípio da presunção da inocência (*in dubio pro réu*). Que tem por escopo compreender tal princípio baseando-se em compreensões doutrinares, lei seca e artigos científico. Princípio este, consagrado no art. 5º inciso LVII, da Constituição Federal, (BRASIL, 1988) o qual afirma que: “Ninguém será considerado

culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Sendo assim, considerado como princípio básico do Estado Democrático de Direito e tendo a finalidade de garantir as liberdades individuais dos cidadãos, bem como tendo a finalidade de proibir os abusos do Estado.

Ressalta-se, contudo, que tal princípio já era expresso na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada em 1789, que em seu artigo 9 preceituava que: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”.

Seguidamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela Organização das Nações Unidas, (FRANÇA, 1948) também sustentou tal garantia ao declarar que: “Art. XI. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.” E mais tarde, na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fora gravado o princípio no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Conhecido como princípio da não culpabilidade, assegura ao acusado que tenha um julgamento justo, que seja considerado inocente até o resultado do julgamento, considerando apenas os fatos apresentados em julgamento.

Lopes Jr. (2009, p. 192) salienta:

Sob a perspectiva do julgador, a presunção de inocência deve(ria) ser um princípio da maior relevância, principalmente no tratamento processual que o juiz deve dar ao acusado. Isso obriga o juiz não só a manter uma posição “negativa” (não o considerando culpado), mas sim a ter uma postura positiva (tratando-o efetivamente como inocente).

O princípio da presunção de inocência é apontado pelos doutrinadores como o princípio prioritário do processo penal, porém, há preocupações quanto a sua aplicação na prática. Este princípio pode haver dentro do processo penal e, conseqüentemente, dentro da sociedade brasileira, que busca, sobretudo, a garantia da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, Thums (2006, p. 155) expõe:

Presumir-se inocência não significa apenas não se considerar culpado quem ainda não foi condenado. A presunção de inocência tem um significado muito mais amplo, porque o acusado é inocente durante o processo, somente perdendo essa condição com a sentença condenatória irrecorrível.

Pode-se estabelecer tal princípio como o direito do acusado, de não ser apresentado como culpado enquanto não houver a sentença condenatória transitada em

julgado, proveniente do devido processo legal, onde foram garantidos a sua ampla defesa e o seu contraditório. Nesse sentido, todos os indivíduos são inocentes, afastando essa condição inicial apenas por meio da sentença penal condenatória.

O princípio do *in dubio pro reo* se entrelaça à presunção de inocência devido ao dever de ser sobreposto no valor das provas sempre que houver uma dúvida considerável acerca da autoria do crime, que interfira na decisão.

Desse modo, se o juiz ficou com incerteza sobre a autoria e materialidade do fato é por que o Ministério Público não alcançou êxito em suas acusações, de maneira que o indiciado não pode ser prejudicado por não conseguir provar sua inocência. Nesse ínterim, mesmo após a produção de provas relevantes ou de diligências necessárias para sanar dúvidas em relação a culpabilidade do réu, caso não conseguir esclarece-las, o juiz deverá absolver o réu, de acordo com o princípio do *in dubio pro reo* beneficiando o mesmo com o princípio da presunção da inocência.

Tourinho Filho (2010), assim considera a questão:

Os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo* não se confundem, nem são sinônimos. Pode-se, no entanto, estabelecer que o princípio *in dubio pro reo* é uma decorrência do princípio da presunção de inocência, bem como do princípio do *favor rei* que proclama que no conflito entre o *jus puniendi* do Estado, por um lado, e o *jus libertatis* do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se quiser assistir ao triunfo da liberdade. O princípio da presunção de inocência encontra variações em sua definição, alguns chamam-no de princípio do estado de inocência, sendo que a expressão mais utilizada atualmente é princípio da presunção constitucional de não-culpabilidade.

Há diferentes entendimentos doutrinários, de acordo com o autor acima, na esfera do direito penal brasileiro, predomina o princípio do *in dubio pro reo*, em que permanece o pensamento de que, na dúvida sobre a culpabilidade do acusado, considerar-se-á como inocente, até que prove em contrário. Observa-se que, o procedimento se faz sustentado com a garantia constitucional da presunção de inocência, onde ninguém é considerado culpado até trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Por fim, nota-se a importância e relevância que o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo* detêm em nosso ordenamento jurídico, sendo garantias constitucionais conferida a todos, sejam investigados ou acusados. Desse modo, tendo o objetivo de afastar lesão ao direito à honra, à imagem e outros direitos de personalidade, do indivíduo.

2.3.2 Da imparcialidade

O princípio da imparcialidade é uma das bases do sistema acusatório, sendo este o que determina que o juiz seja imparcial em seus julgamentos, ou seja, exige que o mesmo não beneficie uma das partes no processo em prejuízo da outra parte, carecendo o juiz proferir um julgamento sem vícios, sendo este princípio uma das garantias do devido processo legal.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite um juiz parcial. Como o Estado tem o poder de aplicar a sanção penal para que haja equidade entre as partes o juiz deve ser imparcial, colocando-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional.

A imparcialidade não é apenas uma característica própria da atividade jurisdicional, na realidade é o motivo da sua existência (REIS; GONÇALVES, 2014, p. 87).

Lopes Junior (2014, p. 44) já afirma que:

A imparcialidade é um “princípio supremo do processo”, sendo indispensável para que seja garantida a justiça da decisão judicial. Sendo assegurada pelo sistema acusatório, no qual persiste a absoluta separação das funções de julgar e acusar. Atribuindo ao juiz ou tribunal, simplesmente, julgar com base nas provas produzidas pelas partes.

Percebe-se que a imparcialidade é mais importante que uma característica, ela é o motivo pela a existência da atividade jurisdicional que vem para pregar a justiça, na qual não tem como buscar a justiça sem a imparcialidade. Seu papel é essencial para a salvaguarda das decisões e, logo, sendo garantida pelo núcleo de acusação, onde as funções de julgamento e acusação permanecem absolutamente separadas.

Trata-se de um princípio constitucional implícito. Em vista disso, o legislador constituiu hipóteses em que o juiz será suspeito ou impedido, sendo vedada a sua atuação no processo. Dispõe o artigo 253 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) que: “Nos júzos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.”

Por esse motivo a lei tenciona que será impedido de compor o conselho de sentença os juízes leigos que aparentemente possuem interesse no processo.

Contudo, no Júri, quando indiciada a suspeição de jurado, ela deverá, obrigatoriamente, ser cumprida oralmente no instante do sorteio e decidida pelo juiz-

presidente (Art. 106 CPP). Isso, pelo motivo, como demanda o procedimento de escolha dos jurados, as partes saberão quem serão os jurados com antecedência, inclusive em razão do juiz natural. Como os juízes leigos estarão investidos de poderes do juiz, também lhe serão exigidos os mesmos deveres, dentre eles a imparcialidade.

Conclui-se que somente a atuação de um juiz imparcial, livre de vícios de interesse é hábil de garantir a efetividade do devido processo legal e dar genuína supremacia aos direitos e garantias previstos constitucionalmente.

Após as ponderações relevantes sobre o tema, passa-se para o próximo capítulo deste trabalho monográfico, onde será compreendido de forma clara e objetiva sobre a mídia e sua influência nas decisões proferidas pelo conselho de sentença.

3 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA

É visível o favoritismo que a mídia tem por transmitir os fatos aludidos pelo poder judiciário, principalmente quando se trata dos crimes dolosos contra a vida, causador responsável pela maior audiência dos órgãos de comunicação por manifestar a curiosidade, bem como também a revolta de parte da sociedade.

Neste capítulo, após ser versado sobre a origem e evolução do tribunal do júri, bem como seus princípios, passa-se a examinar a chances de os jurados influenciarem seus julgamentos por sentimentos emotivos espargidos através da influência dos veículos de comunicação. Para uma melhor compreensão, serão discorridos sobre alguns pontos que farão a conexão dos temas abordados nesse trabalho de conclusão de curso, como os aspectos gerais da mídia da e imprensa, e a influência da mídia perante o tribunal do júri. Assim, possuindo a finalidade de trazer maior exteriorização sobre o assunto e atingir êxito na pesquisa acadêmica.

3.1 Da mídia e da imprensa

De exórdio, este tópico abordará os aspectos gerais de mídia e sua relação com a imprensa a fim de explorar seus conceitos, história e suas vertentes, assim fazendo análises em posicionamentos doutrinários e artigos científicos.

De maneira sucinta, a mídia pode ser conceituada como o veículo, canal ou espaço onde uma mensagem é transmitida. O conteúdo exposto parte do emissor em direção ao interlocutor e tem o objetivo de estabelecer certo nível de comunicação.

No dicionário Houais (2001, p. 1919) a palavra “mídia”, dentre vários conceitos, pode ter o sentido de: “Todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; meios de comunicação social de massas não diretamente interpostas, como exemplo das conversas, diálogos públicos ou privados).

Em vista disso, essa transmissão de mensagens pode ocorrer em diversos meios, como na televisão, rádios, jornais, internet e outros, com o intuito de estender ao receptor da mensagem o conhecimento da mesma.

Explica Gomes (2015, p. 9), a mídia como conhecemos hoje teve origem no século XV após Guttemberg criar a tecnologia de reprodução de textos, a prensa, que possibilitou a circulação de jornais impressos.

Ainda no mesmo século surgiu a imprensa e, consoante ao autor mencionado (2015, p. 16-17), após os processos de industrialização e urbanização da sociedade moderna o homem foi afastado do pequeno grupo social com o qual convivia e introduzido em um mundo em que as relações sociais são dependentes dos meios de comunicação.

A imprensa desempenha um papel essencial para a democracia. Após algum tempo de luta pelo direito de liberdade de pensar e se expressar, hoje, já é um direito preceituado como um dos Direitos Fundamentais expresso na Constituição Federal/88.

A primeira Lei de Imprensa ocorreu no Brasil em 20 de setembro de 1830, sendo ela modificada pela segunda Lei de Imprensa, por meio do decreto nº 24776 de 14 de julho de 1934, expedido por Getúlio Vargas, tal qual conspirou contra a liberdade da imprensa veicular notícias. A censura manteve até 1945, quando chegou o fim da ditadura, tornou a ter vigência a primeira Lei de Imprensa, que por sua vez, sofreu revogação no dia 12 de dezembro do ano de 1953, com a promulgação da lei nº 2083.

No final da segunda Guerra Mundial em 1948, diplomatas legitimaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão, e em seu artigo 19, fora garantido a liberdade de expressão a toda pessoa.

Art. 19 - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Acontece que não há o direito de se destacar de todos os outros. Em um país democrático, deve haver um limite para a aplicação de princípios no início. Portanto, a liberdade de expressão de opiniões, pensamentos e informações às vezes conflita com outros direitos constitucionais.

No dia 9 de fevereiro de 1967 a Lei nº 2083 foi revogada pela Lei nº 5250, a qual, foi considerada inconstitucional por quatro votos a três no Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 30 de abril de 2009, em razão de coibir a liberdade de expressão.

O Brasil, no presente momento não dispõe de uma lei específica que freie e discipline a ação de informar, assim, submete-se os veículos de comunicação à aplicação substituta do Código Penal e Código Civil.

Garantida nos incisos IV, VI e IX, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a liberdade de pensamento funda-se, segundo Jabur (2000, p. 45), na “atividade intelectual através da qual o homem exerce uma faculdade de espírito, que lhe permite conceder, raciocinar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação”.

Nesse passo, surge a liberdade de imprensa delineada como o direito que a mídia detém de divulgar informações, acontecimentos e fatos. Segundo Badeni (2007, p. 76,77) “ela deve ser concebida, modernamente, como uma espécie de exercício da liberdade de expressão de maneira pública e mediante qualquer meio técnico de comunicação social”

A expressão “imprensa” que antes era ligada apenas à máquina de imprimir caracteres perdeu parte de seu sentido estrito, atualmente pode ser referido como qualquer meio tecnológico de comunicação em massa, como a televisão, a informática e o rádio. Assim, não carecem das palavras impressas, fotografias ou desenhos para externarem as informações à sociedade.

Rivers e Scharamm (2002, p. 27) expõem que, além das informações acima, tem como encargo, a liberdade de imprensa:

A denominada formação do cidadão, garantindo-lhe a liberdade de imprensa o desenvolvimento da personalidade deste, pois, um indivíduo isolado das notícias, acontecimentos históricos e informações sobre o mundo é incapaz de desenvolver sua personalidade e cidadania no mundo moderno.

O mesmo autor diz que:

Com a evolução que experimentou ao longo do nosso século, a comunicação social estabeleceu, com o comportamento humano, vínculo de incrível intimidade. Tanto é assim que devemos admitir que: ‘Todos nós dependemos dos produtos da comunicação de massa para a grande maioria das informações e diversão que recebemos em nossa vida. É particularmente evidente que o que sabemos sobre números e assuntos de interesse público depende enormemente do que nos dizem os veículos de comunicação. Somos sempre influenciados pelo jornalismo e incapazes muito complexo para podermos cientificar-nos de tudo o que se passa nos meandros do governo. O que pensamos saber, na realidade, não sabemos, no sentido de que saber representa experiência e observação.’ Cada vez mais concordamos que, nos dias presentes, aquilo que não penetrou e foi divulgado pelo sistema de notícias é como se realmente não tivesse acontecido.

Assim, por meio de tal liberdade, uma pessoa pode executar o livre exercício de pensamentos, capacitando-a a raciocinar ou interferir em determinados acontecimentos, além de poder expressar suas deduções sobre tal causa, bem como é assegurado também a esta, o direito de ser informada.

Esclarecendo o crucial do amparo jurídico dos direitos e liberdades apresentados, objetivando a segurança e garantia da efetividade constitucional, apresenta-se uma aparente divergência entre o direito/dever de informação amparado pela liberdade da imprensa e o direito de ter protegida sua vida privada, honra, imagem e intimidade, assegurada em auxílio da dignidade da pessoa humana.

Acomete este conflito aparente, quando apura que o exagero de informações se torna um abuso exorbitante, relatando de modo impróprio a imagem de um sujeito, ou até mesmo gerando situações distorcidas que encontram-se sendo investigadas pelo processo.

Assim, Silva (2002, p. 5) expressa que:

Com efeito, a notícia sobre o crime fascina a humanidade desde os primórdios. Trata-se de um fascínio sobre o que motiva o crime e principalmente sobre a pessoa do criminoso, diferenciando-o do homem de bem.

Portanto, a imprensa aproveita sua liberdade e, por respeito ao direito de saber e do direito de formar opiniões, seu comportamento é legal, usando os sentimentos punitivos das pessoas sobre o direito penal e a curiosidade pública, que torna uma comoção geral, e por sua vez, converte em opinião popular, que exige que as autoridades punam severamente os suspeitos que foram julgados antecipadamente pela a mídia, sem tomar os procedimentos legais adequados.

O arguido assim vê sua imagem, reputação, honra e vida privada assolada por causa do direito à informação, dando forma ao evidente conflito que Filho (2007) entende que “pode ser resolvido através da colocação do princípio da proporcionalidade, no qual a liberdade de informação deveria ser preservada, contudo, limitada ao direito de a pessoa ter sua dignidade respeitada”.

Com base nesses princípios, é necessário concluir que sempre que um direito constitucional é violado, uma condição torna-se outra, sendo esta a limitação fixada pela lei principal para prevenir o excesso e a arbitragem. Portanto, se o direito de expressar livremente as atividades de conhecimento e comunicação se opõe ao direito à inviolabilidade da reputação e a imagem, a consequência congruente é que o ultimo restringe ao exercício do primeiro.

A seguir discorrer-se-á sobre a influência da mídia perante o tribunal do júri, o que será de extrema importância para se chegar a uma resposta para as hipóteses levantadas ao questionamento da problemática do presente trabalho monográfico.

3.2 Influência da mídia perante o tribunal do júri

O intento deste tópico é dissertar sobre a influência que a mídia exerce perante o tribunal do júri. Assim, analisar-se-á a comportamento da mídia diante notícias de eventos criminosos e quais princípios que regem o tribunal do júri essa repercussão dos meios e comunicação podem vir a interferir.

Os veículos de comunicação em massa possuem demasiado poder de influência sobre a sociedade. A mídia, constituída pela televisão, rádio, jornal, internet, sites de notícias e blogs, de um modo geral, se interessa pelos acontecimentos criminosos por suscitar um interesse vasto na população, dado que, tais casos são expostos de forma espalhafatosa com matéria dramática e com ausência de racionalidade, gerando entretenimento. Dessa maneira, as notícias são sempre delineadas com uma expressão carregada de sentimentalismo e emoções. Assim, a mídia vende uma notícia, pois quanto mais dramática for, mais irá estimular o interesse da sociedade e mais lucro esta notícia irá gerar.

Observa-se ainda, que a mídia forma e altera os valores da sociedade e o comportamento social. Destarte, a mídia ao optar por uma notícia de ocorrência criminosa, forma juízos de culpabilidade, condenando o suspeito socialmente, sem a possibilidade de chance de um justo julgamento, de presunção de inocência e dos princípios essenciais do processo penal. Desse modo, a mídia cria e vende versões adulterada dos casos, levando a sociedade a enxergar uma falsa realidade, assim extrapolando os limites da liberdade de expressão e ferindo outros direitos fundamentais

A mídia, ao informar acontecimentos com ausência da cabida imparcialidade, ressaltando a sensibilidade e ignorando a razão, faz com que o receptor tenha empatia com a vítima e repulsa ao suposto autor do evento, sem compreender que ambos são seres humanos, amparados por direitos e deveres e suscetíveis de cometer erros no ápice das suas emoções.

Sendo no presente o instrumento basilar do direito de informação e expressão, a mídia tem usufruído dessa custódia constitucional desenfreadamente para vender seu conteúdo, não se importando com seu encargo social de proporcionar a liberdade de informação. E, no que diz respeito às notícias sobre criminalidade, de modo algum respeita os direitos e garantias individuais do suspeito, sempre tratando o acusado como criminoso e desse modo ferindo a imagem deste diante da sociedade.

Outrossim, Gomes (2015, p. 63) aponta que:

É praticamente impossível a veiculação de notícias de forma imparcial, pois aquele que redige, que produz uma matéria jornalística, ao noticiar os fatos está ao mesmo tempo passando para aquele que a lê seu pensamento sobre o fato noticiado, vez que para que alguém transmita uma informação, irá necessariamente e naturalmente interpretá-la. Assim, a veiculação de informações é também a veiculação do pensamento das pessoas acerca dos fatos narrados nas notícias, quando estas as preparam para serem lançadas nos meios de comunicação.

Nesse passo, o autor apresenta um argumento, no qual seria improvável a utilização da imparcialidade na exposição do fato pela a mídia. Todavia, é relevante levar em conta que o fato de haver opiniões nas notícias, não faz com que todos aqueles que as recebam, partilhem dos mesmos pensamentos, visto que do mesmo jeito que não existem pessoas iguais, suas opiniões também não serão. A maneira como os fatos são transmitidos através dos veículos midiáticos, sejam bons ou ruins, fazem com que aqueles que as recebem a notícia exercitem seu raciocínio e desenvolvam suas próprias conclusões, sejam elas contrárias ou a favor das expostas pela imprensa.

Na frequente transmissão de notícias criminais pelos meios de comunicação, as empresas de telecomunicações, pode-se dizer que quase sempre, fazem emprego da técnica de enquadramento episódico, que de acordo com Lira (2014, p. 100-101), é discordante do enquadramento temático.

Dessa forma, Lira (2014, p. 101) descreve que:

[...] é possível afirmar que enquanto os enquadramentos episódicos induzem a audiência a responsabilizar o acusado de um caso específico por todos os problemas criminais, o enquadramento temático permite ao expectador ter um pensamento crítico a ponto de restringir a responsabilização do acusado unicamente ao crime que eventualmente cometeu, sem prejuízo de atribuir a responsabilidade pelo índice de criminalidade ao poder público e um modo geral, que, no lugar de criar política públicas multidisciplinares se utilizado do Direito Penal para satisfazer o pleito alienado e muito punitivista do espectador, que tem a falsa impressão de que medidas como o aumento de penas, criação de regimes integralmente fechados de cumprimento de penas privativas de liberdade, implantação de pena de morte, diminuição de garantias processuais, entre outras, são eficazes para mudar a situação de imunidade sentida e que não é, necessariamente, exata.

O enquadramento temático é ético, respeitável, dado que nele se vê um jornalismo íntegro, correto, onde as reportagens são realizadas com o propósito de informar o público que existe um amparo do jornalismo sério, assim deixando livre que o receptor chegue às suas próprias conclusões sobre o acontecido. Ao transmitir o evento, são expostas todas as condições em que ocorreu o fato e o que poderia tê-lo causado. Enquanto que o episódico é alienador e induz a sociedade a imputar ao acusado a responsabilidade de um ato ainda não processado por completo.

É indiscutível a indispensabilidade de responsabilização em casos de fatos típicos e ilícitos, porém, é preciso assegurar ao acusado seus direitos e garantias fundamentais durante todo o processo do Tribunal do Júri. Ao investigar os processos de Tribunal do Júri, percebe-se um pedido insistente por justiça que anseia por uma condenação, muitas vezes, influenciada pela mídia.

Essa aplicação inversa de créditos entre a mídia e o Judiciário influencia exatamente na presunção de inocência dos acusados e outros direitos fundamentais destes. Dependendo da impetuosidade em que a mídia examina o fato real, isso pode atrapalhar de forma impossível de medir a sua convivência social, sendo possível que o acusado possa ter que se mudar de onde reside, o que pode ser visto como uma pena de banimento sentenciada pela mídia, apesar de ser expressamente proibida.

Todas as comoções provocadas pela manifestação midiática geram na população um desejo de vingança disfarçada de desejo de justiça. Para a sociedade, o “castigo” do acusado não deve se limitar somente na punição do infrator pela conduta praticada. É necessário ir além. É preciso causar no criminoso a dor, o sofrimento, a desgraça e as tribulações “merecidas”.

Quando o criminoso é punido, a vítima e todo o restante da sociedade passam a experimentar a sensação de poder, de superioridade, de satisfação em ver que aquele que lhe causou sofrimento agora está sofrendo também, o que aguça a crueldade das pessoas e as fazem pensar que o sofrimento do infrator é capaz de compensar todo o dano que ele lhes causou (SUZUKI & BEZERRA, 2016)

Para a população o simples fato de ser investigado é igual a uma sentença condenatória, isso já é o suficiente para que o suspeito porte consigo a mancha de “inimigo da sociedade”.

Assim como em outros processos, o processo do Tribunal do Júri detém o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse coletivo ou geral,

garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, contudo, o que se observa é uma cobertura massiva dos meios de comunicação sobre os processos.

Desse modo Ferrajoli (2002, p. 494) diz que:

Naturalmente, a publicidade do processo não tem nada que ver com a sua repercussão ou sua transformação em espetáculo, que podem bem conciliar-se com o segredo na coleta e formação das provas. [...] O rumor em torno do processo, aumentado enormemente pela relação ambígua que se instaurou nos últimos anos entre *mass media* e órgãos voltados à persecução, é de fato inversamente proporcional à efetiva cognoscibilidade dos atos processuais, permitida de maneira distorcida pelo vazamento de notícias de modo unísono durante a instrução, mas impedida, na fase dos debates, pela crescente dimensão das atividades judiciárias. Sob esse aspecto, a publicidade parcial do processo misto acaba sendo uma publicidade unicamente de acusação – da incriminação, da prisão e talvez das provas de acusação – e não da defesa, convertendo-se assim de garantia contra o arbítrio em instrumento ulterior de penalização social preventiva.

Considerando o cenário que se retrata, nos dias atuais, da mídia estar a cada dia mais efetiva na sociedade, conclui-se que a imprensa está gradativamente mais longe da verdade, objetividade e imparcialidade.

A finalidade do Tribunal do Júri é de aumentar o direito de defesa dos acusados, atuando como uma garantia individual dos indiciados pela prática de crimes dolosos contra a vida e consentir que, em lugar do juiz togado, ligado a regras jurídicas, sejam julgados pelos juízes leigos. Contudo, nota-se que o júri já se encontra sustentado em um pré-julgamento, grandemente espargido pela mídia, e destituídos do conhecimento judicial. Normalmente, a decisão já está tomada de forma antecipada, antes mesmo da exibição dos primeiros fatos sobre o caso, o sigilo da votação e a incomunicabilidade entre os jurados são insuficientes para resguardar as garantias constitucionais do acusado, nesse caso a presunção de inocência, por exemplo.

Independentemente dos acusados serem ou não os verdadeiros autores do crime, é necessário lembrar que a presunção de inocência é um direito constitucional de todos, e que a punição apresentada pela mídia danifica profundamente o direito de defesa do acusado, pois é custoso observar um julgamento no Tribunal do Júri com plenitude de defesa, onde a defesa do acusado tem poucas horas para expor as teses de defesa, enquanto a mídia já apoderou-se da função de acusação e vem sustentando a autoria do crime pelo acusado durante meses.

Dessa maneira, a mídia cria então uma realidade paralela ao mundo real. Com equipamento técnico poderoso ela tem a capacidade de espalhar um forte medo do crime em ideias populares.

Por ora, constata-se que a mídia, ao veicular notícias sem fundamentos, abarrotadas de sentimentalismo e com a ausência de motivos realistas sobre a prática de crimes, colide e fere os direitos e garantias constitucionais do suspeito, especialmente o direito de presunção de inocência, conforme demonstrou o exposto até aqui.

Após as considerações importantes sobre o tema, passa-se para o derradeiro capítulo deste trabalho monográfico, onde será exposto casos concretos como o “Caso Isabela Nardoni” e “Caso Goleiro Bruno”, com o propósito de chegar a uma resposta para a referida pesquisa acadêmica.

4 UMA REFLEXÃO SOBRE CASOS CONCRETOS

Concluída a explanação relativa à influência da mídia na decisão penal, principalmente nas decisões do Tribunal do Júri, neste ponto, mostra relevante fazer um breve estudo de casos, com o propósito de verificar na realidade a influência que a mídia com seu sensacionalismo intenso e exagero de informação realizam sobre a decisão penal.

A mídia aponta um fato e o analisa até onde não dá mais, escandalizando o acontecimento de maneira que o transforme em audiência de interesse público, para assim influenciar a opinião da sociedade com a intenção de sentenciar publicamente o causador de um fato punível. Os danos ao acusado do processo penal são catastróficos, tiram-lhe toda a oportunidade de defesa que a presunção de inocência e o julgamento justo lhe concedem, de acordo com Constituição Federal.

Em vista disso, neste último tópico, tenciona-se analisar a influência da mídia no “Caso Isabela Nardoni” e no “Caso Goleiro Bruno” – pela própria mídia assim entitulado –, visto que fora uma das mais representativas situações em que se constatou intensa cobertura dos veículos de comunicação e, conseqüentemente, uma das maiores formação de opinião pública nos últimos anos.

Nesse seguimento, o subtítulo a seguir discorrerá sobre o caso Isabela Nardoni.

4.1 Caso Isabella Nardoni

Na noite do dia 29 de março de 2008, em um edifício localizado na zona norte cidade de São Paulo, a menina Isabella Nardoni, de 5 anos de idade foi encontrada no jardim do edifício, ferida e com parada cardiorrespiratória. Ainda com vida foi levada ao hospital, mas logo após veio a óbito, após sofrer uma queda do apartamento de seu pai, localizado no 4º (quarto) andar. Em decorrência disso, a partir do dia 30 de março, Isabella Nardoni estampou, por seguintes meses, as capas de jornais e revistas de todo Brasil.

O pai de Isabella, em seu depoimento, narrou que na data dos fatos, chegou em seu apartamento com sua mulher Anna Carolina Jatobá e seus três filhos que já haviam dormido. Logo então, levou a vítima a sua residência e a colocou na cama e, voltou à garagem para ajudar sua esposa a subir com seus outros filhos, porém, quando chegou em seu

apartamento, viu que a luz do quarto de seus filhos estava acesa e a grade de proteção da janela estava cortada, e sua filha havia sumido, assim percebeu que o corpo dela estava caído no jardim. O genitor ainda relatou na época dos fatos, que presumia que sua filha havia sido arremessada pela janela por algum desafeto dele, alegando que suspeitava de um pedreiro com quem ele havia discutido há pouco tempo.

Logo no início das investigações, os laudos do IML e da perícia desconsideraram a possibilidade de ter acontecido um acidente, assim indicando o dolo de ter sido cortada a grade de proteção da janela com a intenção de lançar a vítima. Os mesmos laudos verificaram a existência de outras lesões, como a asfixia, que teriam sido decorrentes de causas distinta da queda, e assim começou a busca do responsável pelo crime. Não demorou muito tempo até que as principais suspeitas caíssem sobre o pai, Alexandre Nardoni, e a madrasta, Anna Carolina Jatobá.

Desde então, quase todos os meios de comunicação passaram a transmitir por completo o caso, de modo a criar um grande anseio pela justiça, o que acabou resultando em uma intensificação da comoção popular. A imprensa envolveu-se efetivamente no processo de investigação, acarretando a condenação social do casal, que eram considerados apenas como suspeitos pelo Ministério Público.

Desse modo, ressalta Lira (2014, p. 133)

O desconhecimento da pessoa do investigado/réu impede que os espectadores, eventualmente, se identifiquem com ele, o que, por consequência, dá ensejo ao sadismo, vez que, no pensamento induzido do espectador, o acusado é sempre alguém diferente dele e, portanto, não merecedor de compaixão e solidariedade. (...) A identificação com a vítima e o asco pelo acusado são efeitos do enquadramento noticioso episódico, pelo qual se concentra a atenção nos fatos ou indivíduos particulares, e que, via de regra, escurece a visão geral necessária para se constatar que o acusado também é uma pessoa e que, a despeito da acusação que lhe recai, merece um tratamento digno, o que – repisa-se – não é sinônimo de complacência.

A imprensa, muitas vezes comete erros em seu jornalismo investigativo, pois descreve os fatos de forma parcial, interfere diretamente na livre convicção dos juízes da causa, e sobretudo na vida de pessoas envolvidas, execrando o suspeito ou acusado antes mesmo que proceda o julgamento.

A mídia conduziu uma investigação aprofundada do caso e relatou-o com reportagens surpreendentes, que foram repletas de sensacionalismo e atingiram profundamente a população. O resultado foi uma manifestação em grande escala, em busca de “justiça” em nome vítima, em frente à cena do crime e em frente à delegacia por onde o casal Nardoni passou, prestaram seu depoimento e quando tiveram a prisão preventiva decretada.

A versão dos jornais e dos noticiários se modificavam a cada nova perícia, designando os ferimentos no corpo de Isabella a diferentes momentos do crime, apresentando o “valor” que se dá para uma notícia imediata. O linguajar sensacionalista é o causador responsável por conquistar a atenção do telespectador e do leitor, pois perdura o tom de mistério que envolve a identidade do assassino da criança.

Gomes (2010), em artigo no qual faz uma análise do caso de Isabela Nardoni, apregoa que:

Não existe "produto" midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos. As vítimas (ou seus familiares), a população e a mídia, hoje, constituem o motor que mais impulsiona o legislador (e, muitas vezes, também os juízes). É, talvez, a corrente punitivista mais eficiente em termos de mudanças legislativas, que tendem a aceitar o clamor público por penas mais longas, cárceres mais aviltantes, eliminação das progressões de regime, cumprimento integral da pena, nada de reinserção nem permissões penitenciárias, saídas de ressocialização etc.

O julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, que aconteceu cerca de dois anos após a morte de Isabella, foi um verdadeiro cenário de espetáculo, onde centenas de pessoas se ajuntavam na porta do Fórum, na Zona Norte de São Paulo, ao longo dos cinco dias de julgamento, clamando a condenação do casal. Além das pessoas lá presente, emissoras de televisão, rádio e internet forneciam reportagens e transmitia de tempos em tempos o que estava sucedendo dentro do fórum. E então nos dias entre 22 e 27 de março, é proferido o veredicto, sendo ele a condenação do casal, com as referidas penas: Alexandre Nardoni a 31 anos, 1 mês e 10 dias; Anna Carolina Jatobá a 26 anos e 8 meses.¹

É incontestável que a cobertura da mídia foi quanto ou mais profunda do que a cobertura árdua realizada no decorrer das investigações. Centenas de pessoas se inscreveram para servir como juízes leigos do caso. Havia uma longa fila na entrada do fórum, disputando um lugar na reunião plenária. Milhares de pessoas se reuniram do lado de fora, clamando por "justiça, justiça". Da mesma forma, milhares de repórteres de televisão, rádio e jornais competiram por espaço e atenção do público.

¹ O GLOBO Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/isabella-nardoni-relembre-o-caso-da-menina-de-5-anos-morta-pelo-pai-e-madrasta.html> (acesso em: 03/08/2021)

JUSBRASIL Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328093525/caso-nardoni> (Acesso em: 03/08/2021)

Segundo Andrade (2007) “depreende-se que o magistrado adotou o entendimento de que a influência da mídia sobre o Judiciário é legítima e deve ser levada em consideração”. Portanto, o magistrado optou a responder ao “grito” do público causado pela e superexposição do caso pelos veículos de comunicação.

Na decisão que rejeitou o *habeas corpus* dos réus, mais uma vez, constatou vestígios da influência da mídia no Judiciário. De fato, o desembargador Canguçu de Almeida lembrou que o caso causou grande repercussão em todo o país e revoltou a opinião pública, entendendo, portanto, que o judiciário não poderia se calar diante da “prestação que lhe cobra o reclamo de toda uma Nação”.

O que se verificou no percurso do processo foi na realidade um perverso linchamento moral, os canais de televisão transmitiam o fato 24hs, com frequência de repetição de imagens que levava a opinião pública a direção de uma única conclusão, a culpa de Alexandre e Anna Carolina.

Os índices de culpa pareciam claros: os peritos encontraram sinais do sangue de Isabella no carro e no apartamento do casal, encontraram indícios de que Isabella havia sido asfixiada e também encontraram sinais da janela na camisa de Alexandre Nardoni, na mesma janela onde Isabella foi jogada. No entanto, nem sempre há tantas provas contra o arguido e, neste caso especial, mesmo que não haja provas, o casal seria considerado culpado pelos meios de comunicação e pela opinião pública, não tendo direito de defesa e ao contraditório.

Conclui-se, então, a partir do exposto, a desconsideração dos direitos e garantias constitucionais do casal, ainda que acusados de um crime bárbaro que abalou todo o país. Feitores ou não, tinham direito à presunção de inocência, à proteção e preservação da imagem e da honra e, principalmente, a um julgamento justo, assim assegurado pela ampla defesa e pelo contraditório. Na ocasião, os acusados, tiveram sua vida privada destruída, sua honra foi prejudicada, sem qualquer consideração ou responsabilidade dos meios midiáticos. Foram indiciados, presos e eliminados pela imprensa de forma que na imaginação popular, a culpa do arguido é inquestionável, assim tendo a afirmação que já estavam pré-condenados, sendo a sentença dos juízes leigos que formaram o Júri Popular no dia 22 a 27 de março uma mera confirmação do que a mídia já havia anunciado.

4.2 Caso Goleiro Bruno

Outro caso que causou grande repercussão nacional, foi o do atleta Bruno Fernandes de Souza, no ano de 2010, na época estava com 25 anos e era goleiro do time de futebol do Flamengo. Bruno foi acusado pelo “assassinato” de Eliza Samúdio, de 25 anos, com quem teve uma relação amorosa, por alguns anos e um filho. Eliza desapareceu no dia 04 de junho de 2010, quando foi para o sítio do goleiro, localizado em Esmeralda, Minas Gerais, acompanhada de seu filho. A criança foi encontrada com uma mulher em Ribeirão das Neves, também localizada em Minas Gerais, no dia 26, mas Eliza nunca foi encontrada.

Eliza Samúdio foi dada como morta e o goleiro foi indicado como principal suspeito de praticar o crime com a ajuda de outros seis acusados. Todos os réus negaram qualquer envolvimento no desaparecimento da jovem modelo.²

Um dos envolvidos no desaparecimento de Eliza Samúdio, o primo do goleiro, Jorge Luiz Rosa foi entrevistado pelo Fantástico, um programa televisivo da Rede Globo, e seu depoimento foi lançado na mídia antes da realização do julgamento de Bruno. Jorge era a testemunha principal da causa de Bruno, por ter sido o primeiro a dizer que Eliza não meramente desapareceu. Ele não apareceu ao julgamento, no entanto, como a entrevista já tinha sido noticiada, é presumível que grande parte da sociedade, bem como os jurados que formaria o conselho de sentença do caso, já estavam sabendo do depoimento da testemunha, que narrou o seguinte:

Ao Fantástico, Jorge Luiz Rosa afirmou que Bruno sabia que o crime estava sendo planejado, apesar de ter negado o conhecimento do atleta na primeira resposta. Ao ser perguntado se Bruno sabia que o crime aconteceria e era planejado, Jorge disse que “não tinha como não desconfiar. Tava debaixo do nariz dele. Com o Macarrão do jeito que gostava tanto dele, fazia qualquer coisa por ele, não desconfiar daquilo ali? Não mandou matar, mas...”, disse. Inicialmente, na entrevista, o primo havia afirmado que Bruno não sabia de nada. Mas depois mudou de opinião e pediu para responder a pergunta novamente. Jorge ainda diz que Macarrão lhe ofereceu R\$15 mil para matar Ingrid Calheiros, atual mulher de Bruno. Esse fato teria acontecido quando Jorge foi morar com Bruno no Rio e tinha uma dívida relacionada a drogas. (g1.globo, 2013)

Salienta-se que a principal testemunha do caso, um infrator que, na época do fato, identificou-se como usuário de drogas, forneceu alegações marcantes sobre o fato em uma

² O GLOBO Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/entenda-caso-do-goleiro-bruno-20975301?versao=amp> (Acesso em: 03/08/2021)

entrevista ao Fantástico e não à Justiça. O Fantástico então, baseou-se em suas conclusões, e adiantou o julgamento, de modo a poder influenciar claramente a decisão dos juízes leigos.

Os veículos midiáticos não se reservaram em conceder uma maior publicidade ao acusado, do qual também foram apontados como partícipes do crime as seguintes pessoas: Luiz Henrique Romão, o Macarrão; Marcos Aparecido dos Santos, o Bola; Wemerson Marques de Souza; Elenilson Vitor da Silva; Dayane Rodrigues e Fernanda Gomes de Castro, os quais não foram perseguidos na mesma intensidade pela mídia.

As matérias adquiriram características sensacionalistas e, aos poucos, levaram e ainda levam a sociedade a acreditar que Eliza estava morta, embora seu corpo nunca tenha sido encontrado, sempre lembrando que o goleiro do Flamengo Bruno Fernandez foi o mentor principal do crime. A mídia nem ao menos poupou a vida particular de Bruno, investigando relacionamentos anteriores e quem eram seus amigos, em busca de fatos que pudessem lhe causar mais danos.

O corpo de Eliza não foi encontrado e a acusação baseou-se na prova e no depoimento dos supostos cúmplices do goleiro, mas para os canais de comunicação e a opinião pública, o réu é indubitavelmente culpado da morte da modelo. Antes mesmo do fim da investigação policial, jornais e revistas publicaram na capa a manchete de que o jogador é o autor do crime.³

O cientista penal Freitas (2016, p. 240) salienta que:

Apesar de se tratar de um caso criminal *sui generis* um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta serias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do *modus operandi* do crime que, em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena, a mídia de um modo geral logo no início das investigações, deu como “certa” a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como o principal mentor intelectual do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento.

Nesse passo, em desfecho a questão acima explanada, denota-se que em um caso de assassinato com ausência de cadáver, sem testemunhas reais, onde não se encontre o flagrante, com ou sem evidências, os suspeitos devem ser considerados inocentes até que se prove o contrário, preservando o princípio constitucional da presunção de inocência e da

³ G1 GLOBO Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/02/entrevista-do-primos-de-bruno-e-anexada-ao-processo-do-caso-eliza.html> (Acesso em: 04/08/2021)

ampla defesa, quando na verdade o que costumeiramente vimos nestes casos é a aplicação da expressão: “culpado até que se prove o contrário.”

Freitas (2016) enfatiza: Mais uma vez os limites da mera notícia, do direito e do dever constitucional à liberdade de manifestação do pensamento, do direito de informar foram além, foram superados. A neutralidade e a objetividade com que deveria se pautar a notícia jornalística, mais uma vez cedeu lugar ao espetáculo midiático.

Dourado (2014) preceitua que:

O papel da mídia é fazer o jornalismo, mas não apresentar culpados e previamente condená-los. Desse modo, deve-se sempre esperar a confirmação para que se propague a notícia e principalmente no caso de crimes dolosos contra a vida, onde indiretamente acontece um paralelo julgamento prévio

Entretanto, a mídia por sua vez, é um forte instrumento de construção de opiniões dominantes, especialmente em relação aos assuntos de grande repercussão e clamor social e assim com o uso de seus meios exorbitantes podem vir a induzir a sociedade a críticas e conclusões de forma equivocada e podendo causar uma lesão irreparável na vida dos acusados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa monográfica teve como tema: O Tribunal do Júri *versus* a influência midiática, a qual abordou como principal discussão em seu conteúdo a influência que a mídia causa em julgamento de crimes de competência do tribunal júri, com o propósito de averiguar como essa influência pode afetar aqueles que estão na condição de acusados na hora dos veredictos.

Logo, foi versado sobre o tribunal do júri, relatando seu conceito histórico e algumas de suas delimitações, por conseguinte abordou a competência, origem e evolução do júri no Brasil, expondo sua estrutura no direito brasileiro e também apresentando os princípios norteadores constitucionais e processuais penais que regem a instituição e suas premissas. Posteriormente, é tratado sobre a influência da mídia nas decisões proferidas pelo conselho de sentença, onde foram levantados assuntos sobre a relação da mídia e da imprensa e a influência da mesma perante o tribunal. Isto posto foram salientados dois casos concretos onde a mídia esteve intimamente ligada, que reforçam os argumentos apresentados.

A vida é a tutela integral dos direitos fundamentais, tanto no âmbito cível, quanto no criminal, são razões suficientes adequadas para se permitir a atuação do júri. Dessa maneira, versando-se de tribunal do júri, que onde o resultado se dá pela vontade dos juízes leigos, a defesa do acusado deverá aproximar-se ao máximo da perfeição, assim a defesa gozando de todos os instrumentos legais afim que o réu possa vir ser absolvido sem seus direitos e garantias serem feridos, tendo assim a garantia da sua plena defesa.

Ademais, constatou ser de suma importância deixar os jurados afastados de plateia e demais pessoas que não estejam operando diretamente no processo, uma vez que é soberano o veredicto do tribunal popular em virtude do sistema processual penal introduzido na constituição federal, assegurando assim o princípio da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, e afastando qualquer lesão ao direito à honra e à imagem do acusado. Somente a operação de um juiz imparcial, livre de vícios de interesse é capaz de garantir a efetividade do devido processo legal e dar real supremacia aos direitos e garantias previstos constitucionalmente.

O Tribunal do Júri é um importante sistema considerado pela Constituição Federal Brasileira, todavia, é de supor que os juízes leigos escolhidos não tenham opiniões pré-

decididas sobre o caso a ser tratado, uma vez que isso pode ferir a imparcialidade e o princípio da presunção de inocência. Porém, na prática a situação é diferente da teoria.

Após muito discorrer, ficou evidenciado, através de estudos de casos concretos, que os veículos de comunicação desempenham grande poder na constituição da opinião pública sobre diversos assuntos, mas principalmente no que se refere a prática de crimes, no qual são as notícias mais veiculadas, fato este que certifica o perceptível interesse do público no sadismo das notícias a respeito de delitos, ainda mais se forem impetuosos e violentos.

A mídia, ao veicular notícias com ausência de fundamentos, cheia de sentimentalismo, sobre a prática de delitos criminosos, colide e fere direitos e garantias constitucionais do suspeito.

Desse modo, a problemática da presente pesquisa é: “a grande exposição midiática sobre certos crimes pode, por ventura, interferir no julgamento daqueles que compõem o conselho de sentença formado para o tribunal do júri?” e após concluir a pesquisa, diante das hipóteses levantadas, bem como pesquisas em doutrinadores, a resposta pode ser positiva, a mídia na maioria das vezes, consegue incitar um pré-julgamento, sendo tendenciosa ao ponto de sentenciar alguém como culpado ou inocente a partir daquilo que é transmitido de forma exorbitante por seus meios, e tal influência pode alienar os jurados destituídos de embasamento legal, variando suas opiniões, através de julgamento pré-concebido imposto pelos veículos de comunicação. Mas vale ressaltar que não se trata de resposta definitiva, existindo diversas divisões de pesquisas para o referido problema.

Vê-se que há inobservância dos princípios basilares que regem o Tribunal do Júri, principalmente os princípios constitucionais da presunção da inocência, *do in dubio pro réu* e da imparcialidade, deixando o devido processo legal desprezado. O esforço de conseguir uma maior compaixão, torna-se em um verdadeiro atentado constitucional quando se constata a influência dos veículos de comunicação, os quais transformam os processos em espetáculos.

A liberdade de imprensa e informação deve ser valorada, deve haver luta contra qualquer tipo de censura, porém, essa “informação” não deve ultrapassar os limites de outro direito inerente.

Na confluência do exposto, a solução mais aceitável, ao que parece, seria o júri constituído por um conselho de sentença com conhecimentos jurídicos (graduando e graduados em direito, professores, etc), o que evitaria decisões motivadas. Dessa forma, os jurados iriam votar de acordo com a sua íntima convicção com base apenas nos argumentos jurídicos apresentados pelas partes. Assim, o júri seria composto por jurados que fornecem

conhecimentos jurídicos técnicos sobre a etimologia dos mais diversos termos usados nas reuniões plenárias e, então, excluiria júris tendenciosos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **A influência dos órgãos da mídia no caso penal: o caso Nardoni**, Revista dos Tribunais, 2007

_____. AMBITO JURIDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-principio-da-presuncao-da-inocencia/> (Acesso em: 10/12/ 2020)

_____. AMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-116/o-principio-constitucional-da-presuncao-de-inocencia-o-in-dubio-pro-reo-e-a-aplicacao-do-in-dubio-pro-societate-na-decisao-de-pronuncia/> (Acesso em: 04/06/2021)

_____. AMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/#:~:text=Resumo%3A%20O%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri,Lei%20de%2018%20de%20Junho.> (Acesso em: 04/12/2020)

BADENI, Gregório apud ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BONFIM, Edílson Mougenot. Júri: do Inquérito ao Plenário. São Paulo: Afiliada, apud SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados**. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. 12. edição, São Paulo: Rideel, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 493.

CAVALERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02/12/ 2020

Decreto Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-publicacaooriginal-1-pe.html> (Acesso em: 09/12/2020)

DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775 Acesso em: 23/09/2021

FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal – Teoria, crítica e práxis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 450.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Aline Bianchini; Ana Paula Zomer Sica. São Paulo: RT, 2002.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Juri**. Ed. Lumen Juris 2016.

G1 GLOBO. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/02/entrevista-do-primos-de-bruno-e-anexada-ao-processo-do-caso-eliza.html> (Acesso em: 04/08/2021)

GOMES, Luiz Flávio. **Sigilo da Investigação, Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa**. 2010..

GOMES, Marcos Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015

HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000.

_____.JUSBRASIL. Disponível em: <https://felipeadv32650.jusbrasil.com.br/artigos/112000632/aplicacao-do-principio-do-in-dubio-pro-reo-na-decisao-de-pronuncia-do-tribunal-do-juri> (Acesso em: 03/06/2021)

_____. JUSBRASIL. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/592906983/o-tribunal-do-juri-e-o-sigilo-das-votacoes> (Acesso em: 28/05/2021)

_____. JUSBRASIL. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/37182/crimes-contr-a-vida-aborto#:~:text=124%20a%20128%20CP,pode%20ser%20cometido%20pela%20m%C3%A3e>
(Acesso em: 15/07/2021)

_____.JUSBRASIL. Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328093525/caso-nardoni> (Acesso em:
03/08/2021)

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. Ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: O segredo da justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAXIMILIANO, Carlos, *apud* NUCCI. Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: **princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. O GLOBO. Disponível em;
<https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/isabella-nardoni-relembre-o-caso-da-menina-de-5-anos-morta-pelo-pai-e-madrasta.html> (Acesso em: 03/08/2021)

_____. O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/entenda-caso-do-goleiro-bruno-20975301?versao=amp> (Acesso em: 03/08/2020)

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular nas Constituições**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1ago.1999. Disponível em: [Tribunal do Júri Popular nas Constituições - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://www.jus.com.br/revista-online/vol4/num34/oliveira). (Acesso em: 05/12/2020)

POLITIZE. Disponível em: <https://www.politize.com.br/imparcialidade-judicial/> (Acesso 10/12/2020)

PORTAL EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/tribunal-do-juri/25818> (Acesso em: 07/12/2020)

PORTO, Hermínio Alberto Marques, Júri: **procedimentos e aspectos do julgamento – questionários**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIVERS, William; SCHARAMM, Wilbur. **Responsabilidade na Comunicação de Massa**. Apud BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROCK CONTENT. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/o-que-e-midia/> (Acesso 14/02/2021)

SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. **A mídia e sua influência no Sistema Penal**. 2002. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br> (Acesso: 16/03/2021)

SUZUKI, Claudio Miko; BEZERRA, Sheila Regina Lima. **Criminologia Midiática e a Violação ao Princípio de Presunção de Inocência**. Revista Factus Jurídica 2(1): 1-15, 2016. Disponível em: <http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/juridica/article/view/97/95> (Acesso: 10/06/2021)

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garatismos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 32^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.